



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.535-A, DE 2003**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre dedução integral, na declaração do imposto de renda da pessoa física, das despesas com cursos profissionalizantes, cursos de idiomas e cursos de informática; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Na declaração de rendimentos da pessoa física poderão ser deduzidos integralmente da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados e comprovados, no ano-calendário, relativos a cursos profissionalizantes, cursos de idiomas e cursos de informática do contribuinte e de seus dependentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação do imposto de renda é bastante restritiva e avara quanto aos limites de dedução das despesas com instrução e aperfeiçoamento profissional dos contribuintes .

O objetivo desta proposição é alargar e tornar integral a dedutibilidade, da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e por seus dependentes com os cursos profissionalizantes, os cursos de idiomas e os cursos de informática.

É preciso incentivar e promover o desenvolvimento educacional do povo brasileiro. Não convém restringir as despesas dedutíveis com esse tipo de atividade, porquanto elas são de vital interesse para o crescimento profissional das pessoas.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003 .

Deputado JEFFERSON CAMPOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2003, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os pagamentos relativos a cursos profissionalizantes, cursos de idiomas e cursos de informática do contribuinte e de seus dependentes.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta que a medida tem o cunho de incentivar e promover o desenvolvimento educacional do povo brasileiro, assegurando ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física o direito de ampliar as possibilidades de dedução das despesas com instrução e aperfeiçoamento profissional

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.*

*12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.535/03, ao instituir uma nova modalidade de despesa dedutível na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.535, de 2003.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

**Deputado Antônio Cambraia**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.535/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**